

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO IVES GANDRA DA
SILVA MARTINS FILHO – DIGNÍSSIMO RELATOR DOS AUTOS DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0001922-
91.2009.2.00.0000

MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS,
já qualificado nos autos em epígrafe, vem à honrosa presença de Vossa
Excelência apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo e na forma
prevista pelo art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional de
Justiça, consubstanciada nas razões de fato e de direito que passa a
aduzir:

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Disciplinar
foi instaurado através da Portaria n.º 002, de 06.05.2009, de lavra do i.
Ministro Gilmar Mendes, da qual se infere que foi imputada aos
requeridos a seguinte conduta:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

“suposta emissão de ordens de pagamento de créditos a diversos magistrados ocupantes de cargos na Administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso na gestão relativa ao biênio 2003/2005, os quais foram contemplados com “altíssimas somas em dinheiro”, pagas sob diversas rubricas e com base em decisões administrativas, envolvendo os próprios beneficiados com a prolação das decisões, ou magistrados vinculados à administração por laços de amizade ou parentesco, sem a observância de critérios objetivos, os quais teriam como finalidade socorrer o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, entidade maçônica em que figurava como Grão-Mestre o Desembargador José Ferreira Leite.”

Segundo consta da aludida portaria, os pagamentos questionados se referem, em síntese, a:

- quatorze verbas em atraso pagas no mês de janeiro de 2005;
- atualização monetária referente aos pagamentos feitos em atraso;
- irregularidades na metodologia utilizada para os cálculos; equívoco na eleição dos índices de correção utilizados;
- existência de decisão para pagamento de devolução do imposto de renda retido na fonte em proveito do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça na Gestão 2003-2005, dentre outros;

- alteração, pela Coordenadoria de Magistrados, da nomeação referente à devolução do imposto de renda retido na fonte, com o intuito de mascarar a natureza do crédito;

- existência de duplicidade no pagamento de verbas salariais ao Juiz Marcelo Souza Barros.

No que tange ao caso específico deste requerido, lhe foi imputada a seguinte conduta:

“CONSIDERANDO que ao Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso na Gestão 2003-2005, imputa-se a conduta de ter sido beneficiado com os pagamentos preferenciais;”

Em decorrência e por considerar que: “os fatos são graves e atuam em desfavor da imagem do Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso e que da análise dos fatos e documentos constantes na presente reclamação pode-se afirmar a existência de indicativos de graves violações aos deveres funcionais praticados por Desembargadores e Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso”; e também que “os fatos indicam a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura consubstanciando, em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese, violação ao art. 35 da Lei Complementar nº 35/79", o eminente Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar.

No decorrer do processado, apresentei Defesa Prévia (REQAVU90 / DOC91) sustentando a ausência de conduta que possa vincular-me a qualquer ato administrativo que possa ser considerado ilegal ou irregular.

Afirmei, ainda, que na condição de Corregedor-Geral de Justiça não detinha poderes para determinar ou autorizar qualquer pagamento, haja vista a que não era ordenador de despesas do órgão.

Da mesma forma, demonstrei documentalmente que o próprio Desembargador Orlando de Almeida Perri, quem deflagrou o procedimento que deu origem ao presente processo administrativo disciplinar afirmou, categoricamente, acerca da ausência de sequer indício da participação de minha pessoa com os fatos que ele classificou como irregulares e ilegais.

Por fim, demonstrei a ausência de benefício ou privilégio nos pagamentos recebidos, bem como a inexistência de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual pagamento cujo objeto fosse a devolução de valores relativos ao IRPF, sob qualquer rubrica que seja.

Em meu depoimento pessoal (DOC191), ratifiquei o teor da minha defesa escrita e fiz consignar, de forma clara, que efetivamente requeri o pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, *assim como fizeram centenas de magistrados do Estado de Mato Grosso*. Esclareci que tais valores eram devidos em razão do atraso no pagamento das verbas ordinárias que compunham a remuneração dos magistrados de Mato Grosso à época, tendo em vista que em governos anteriores era freqüente o atraso no pagamento das verbas dos membros e servidores da Administração Estadual.

No mesmo ato, relatei que não faço parte da maçonaria, não tendo, conseqüentemente, repassado, em nenhum momento, qualquer valor que recebi deste e. Tribunal para ajudar a instituição na questão envolvendo a Cooperativa de Crédito SICCOOB.

Afirmei, ainda, que não tinha conhecimento sobre a metodologia de cálculo ou os índices utilizados para pagamento da correção monetária das verbas integralizadas em atraso, vez que naquela época ocupava a função de Corregedor Geral de Justiça e não possuía contato com as áreas competentes para cumprir com tais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuições, imanentes, por disposição regimental, ao ordenador de despesas do Poder.

Continuando, Excelência, e não obstante a fragilidade das acusações que recaem sobre a minha pessoa, o Ministério Público Federal, embora reconhecendo que em face da minha pessoa somente tenha sido imputado o fato de ter sido supostamente beneficiado com os pagamentos preferenciais (tópico 73), conclui que tal prática constitui ato ilegal. Chegou Sua Excelência em tal ilação, partindo da premissa de que este requerido, além de ter se beneficiado dos pagamentos tidos por ilegais, teria se omitido no dever de apurar as irregularidades dos pagamentos realizados em troca do benefício concedido, tomando parte no alegado “esquema” montado pelo Presidente da Corte Estadual (tópicos 70 a 77).

Finalizando, o d. Procurador Geral da República considera a conduta narrada como ofensiva ao disposto no art. 35, incisos I e IV da LOMAN, razão pela qual sugere a aplicação da pena de aposentadoria compulsória à minha pessoa, com fulcro nos arts. 35, I e VIII da LOMAN e 5º, II da Resolução n.º 30 do CNJ (tópico 78).

São estes, em suma, os fatos que devem ser sopesados e dirimidos, em alegações finais, em cotejo com as frágeis



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputações que me são dirigidas que, de forma alguma, como passo a demonstrar, autorizam a aplicação de qualquer penalidade em meu desfavor . Senão vejamos:

II - DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA QUANTO AO ALEGADO ERRO DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E EVENTUAL PRIVILÉGIO OU PREFERÊNCIA NO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EM QUESTÃO.

Antes de adentrar na análise do mérito da questão e conforme ficou delineado no preâmbulo deste petítório, a análise dos fatos imputados a este requerido deve ser feita de maneira restrita, como forma de se evitar interpretações e julgamento equivocados, *embasados em fatos que sequer tem relação com a minha pessoa.*

Conforme se observa do teor da Portaria n.º 002, de 06.05.2009, me foi imputado, única e exclusivamente, o fato de ter sido eventualmente beneficiado com pagamentos preferenciais.

Não obstante tal assertiva, o Ministério Público Federal, no seu r. parecer, conclui que este requerido "*não só se omitiu do seu dever de apurar as irregularidades dos pagamentos realizados, como tomou*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do esquema ilegal montado pelo Presidente da Corte Estadual em troca do benefício que lhe foi indevidamente concedido".

Pois bem. Inicialmente, no que concerne ao requerimento administrativo originário da decisão presidencial ordenadora do pagamento de valores devidos à título de correção monetária pelo atraso no pagamento das verbas que compunham minha remuneração, consigno que ao tomar conhecimento de tal possibilidade,- pagamento de verbas atrasadas-, assinei e protocolizei requerimento para que fosse calculada e paga a correção monetária sobre as verbas em questão, valendo-me do sagrado direito de petição assegurado pela Constituição Federal.

Ao agir desta forma, não pratiquei qualquer conduta ilícita, partindo-se da premissa inafastável de que a Constituição do Estado de Mato Grosso assegura a incidência da correção monetária nos casos de pagamento extemporâneo das verbas remuneratórias.

Vejamos:

"Art. 147 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os reajustes e aumentos, a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares.

§ 2º O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

§ 3º O não pagamento da remuneração até a data referida no parágrafo anterior, [sic] importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

Ademais, não custa rememorar que o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legalidade da incidência da correção monetária sobre as verbas remuneratórias pagas em atraso pela Administração Pública aos servidores. É o que se infere do teor de sua Súmula 682, *verbis*:

"Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos."



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, Excelência, sem medo de ser redundante, afirmo e reafirmo que ao peticionar requerendo o pagamento da correção monetária incidente sobre as verbas pagas em atraso não perpetrei qualquer ato ilícito, vez que a legislação de regência permite tal prática.

Se houve algum erro na elaboração do cálculo ou eventual privilégio ou preferência no pagamento dos valores devidos, tais condutas não podem ser imputadas à minha pessoa. *Fui Corregedor Geral da Justiça e, como tal, não era ordenador de despesas do Tribunal e não detinha poderes para auditar, conferir ou sequer decidir sobre a forma de realização de todos os pagamentos do órgão, haja vista a que tais prerrogativas escapam da alçada de competência do cargo que ocupava.*

Nesse tópico, insta salientar, por oportuno, que por disposição regimental, sequer substituía o Presidente nos seus eventuais afastamentos; atribuição afeta ao Vice-Presidente ou, na sua falta, ao decano do Tribunal.

Nesse contexto, e pedindo vênias ao entendimento esposado pelo d. Procurador Geral da República me cabe



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebater de forma veemente duas conclusões quiçá precipitadas e fantasiosas oriundas do seu esmerado parecer.

A primeira delas é a seguinte:

“73. O fato de não ser atribuída ao Requerido a função de ordenador de despesas não o isenta de ter percebido verbas privilegiadas sob a rubrica de correção monetária, que apenas foram pagas ao grupo de magistrados diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso na gestão 2003/2005.”

Quanto a tal tópico, o raciocínio é de todo inválido.

Pretende o *parquet*, por meio de uma linha de pensamento divorciada do que foi coligido, *traçar um raciocínio inverso à lógica dos fatos*, tentando atribuir ares de **conluio** e **uniformidade** a uma prática que, na realidade, *não é uniforme em relação a todos os requeridos.*

Nesse contexto, cabe destacar, como já consignado em outras oportunidades, que o poder de autorizar o pagamento em questão cabia ao ordenador de despesas, no caso, o então



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente do Tribunal de Justiça, que detinha exclusivamente o poder de decidir a quem e quando os pagamentos seriam feitos, e assim o fez, sem interferência de qualquer dos demais requeridos, consoante se observa do seguinte trecho da sua defesa pessoal, *verbis*:

“Outra coisa que deve ficar bem esclarecida é que o defendente foi quem exerceu, com exclusividade e na sua plenitude, os poderes inerentes ao cargo de Presidente do TJMT no biênio 2003/2005. Foi o defendente quem ordenou e autorizou todos e cada um dos pagamentos que totalizaram o montante de R\$ 55.269.944,83, quitados no biênio 2003/2005.

Ao tomar essas decisões o defendente não foi influenciado, sugestionado, induzido ou enganado por quem quer que seja, muito menos pelo Juiz Auxiliar da Presidência, à época, Dr. Marcelo Souza de Barros, colaborador leal na gestão 2003/2005, que simplesmente cumpria ordens e orientações emanadas do defendente, que era o Presidente do TJMT.

Senhor Ministro, na ocasião que o defendente exerceu a Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso já contava com 56 anos de idade completos e mais de 26 anos de efetivo exercício da magistratura. Já exercera os cargos de Corregedor-Geral da Justiça e Presidente do TRE/MT, entre outras funções de relevo, tendo larga experiência administrativa. Assim, não seria e não foi enganado ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugestionado para pagar este ou aquele juiz por quem quer que seja, como faz sugerir o relatório nascido do PIC 05/2007.” (págs. 15 e 16 – REQAVU116)

Portanto, se houve eventual privilégio nos pagamentos, tal prática não pode ser atribuída a este requerido, tendo em vista que não influenciou, em nenhum momento, o ordenador de despesas na realização do pagamento, como bem demonstrado pelo trecho supracitado.

Admitir qualquer entendimento em sentido contrário seria ignorar as provas existentes nos autos, bem como subverter toda a lógica da acusação, que, sem sombra de dúvidas, não possui qualquer elemento inequívoco que justifique a aplicação da pena de aposentação compulsória sugerida em desfavor deste magistrado de carreira.

A segunda conclusão a ser veementemente rebatida, é aquela contida no tópico 75 do parecer final do Ministério Público Federal, onde assim consta:

“75. É improvável que o então ocupante do cargo de Corregedor-Geral de Justiça desconhecesse a dinâmica instalada no



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Estadual para o recebimento de créditos pelos magistrados, o que implicava no crivo de MARCELO SOUZA DE BARROS e posterior aprovação pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, ao seu livre arbítrio, e o evidente tratamento diferenciado concedido no episódio do recebimento de verbas a título de correção monetária, no montante de R\$ 244.853,06 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e seis centavos).

76. Visto que os recursos destinados ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não eram suficientes para a quitação das verbas devidas aos magistrados, a escolha arbitrária do Presidente da Corte balizava-se no favorecimento daqueles que ocupavam cargos ligados à Presidência, estando o Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS cômico de tal realidade no momento em que requereu o benefício, disposto a receber o pagamento privilegiado em virtude das funções que exercia."

Exsurge cristalinamente de tal tópico que o Ministério Público Federal, além de corroborar com o argumento defensivo - eventual escolha na ordem de pagamentos era feita única e exclusivamente pelo então Presidente do Tribunal de Justiça sem qualquer tipo de pressão ou influencia-, demonstra, indubitavelmente, a fragilidade das provas e imputações dirigidas contra este requerido, tanto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é verdade que a acusação trabalha no campo das probabilidades ¹, ao afirmar que é "improvável" que este magistrado desconhecesse a dinâmica instalada no Tribunal de Justiça para o recebimento de créditos pelos magistrados.

Diante de tal CONSTATAÇÃO, esclareço ser verdadeira a afirmativa de que ao tomar conhecimento da possibilidade do recebimento dos valores devidos a título de correção monetária ingressei com o requerimento administrativo pleiteando tal recebimento. Tal fato é inconteste. Porém, o que não procede é a afirmação de que agi de tal forma com o objetivo de obter privilégio quanto ao pagamento, pois não há sequer um elemento nos autos que demonstre tal fato.

Meu objetivo ao ingressar com o requerimento em questão era, além de evitar o perecimento do direito vindicado em razão do decurso do tempo, obter o pagamento dos direitos que me eram e são efetivamente devidos pela Administração Pública, mas, jamais, em condições privilegiadas, como pretende fazer crer o eminente Procurador.

Aliás, como restou evidenciado no decorrer da instrução processual, tal privilégio sequer existiu, pois não há de se falar

¹ Possibilidade mais acentuada da realização de um acontecimento entre inúmeros possíveis, baseada, subjetivamente, na opinião do observador e, objetivamente, na relação entre o número de casos favoráveis e o total das realizações. (Dicionário Michaelis)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em privilégio pelo recebimento de um crédito no valor de R\$ 244.853,06 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos), quando ficou exaustivamente demonstrado que na gestão 2003/2005 foram quitados créditos no importe de R\$ 55.269.944,83 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), a centenas de magistrados do Estado de Mato Grosso. Tal constatação, de per si, afasta qualquer hipótese de privilégio no recebimento dos créditos em questão.

III - DA POSTERIOR CONCLUSÃO DO
EMINENTE DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,
ENTÃO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - ACERCA DA
AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO REQUERIDO
AOS FATOS.

Destaco ainda, por imperioso, que o próprio responsável pela investigação nesta Corte, o Desembargador Orlando de Almeida Perri, ao analisar friamente o episódio, concluiu que não havia nenhum indício de minha participação com os fatos que ele classificou como irregulares e ilegais. Em consequência, encaminhou Ofício ao Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, para esclarecer tal situação nos autos do procedimento semelhante que por lá



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramita (Ref. Sd146/MT – 2008/00/18795-0). Vejamos (DOC91 – págs. 1 e 2):



Ofício nº 209/2008/CAB/CGJ

Cuiabá, 14 de abril de 2008

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
1404/2008 14147 4028
PÁG. 01 DE 01

Senhor Ministro:

Em complementação ao Relatório que encaminhei a Vossa Excelência, que trata do desvio de conduta funcional de membros da Magistratura do Estado de Mato Grosso, insta-me ainda esclarecer que:

1) apesar de terem participado da gestão 2003-2005, os Desembargadores José Tadeu Cury (Vice-Presidente) e Marcelo Aluísio Ribeiro Travassos (Corregedor-Geral da Justiça) não tiveram qualquer envolvimento com a ordem maçônica, não havendo sequer indícios de participação deles no movimento voltado a socorrer os maçons que aplicaram suas economias na Cooperativa descredenciada pelo Banco Central;

2) a circunstância de eles terem recebido verbas que a auditoria externa aponta como indevidas, não os coloca, absolutamente, sob qualquer suspeita

Neste particular, informo que todas as provas colhidas no Procedimento Investigativo mostram que eles se beneficiaram daquelas verbas apenas porque integravam a Administração da Corte. Nada mais.

E assevera ainda que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ficou claro nas investigações que o cálculo daquelas verbas foi elaborado pelo Juiz Auxiliar da Presidência e aprovado pelo Presidente do Tribunal, sem a participação ou conhecimento dos demais membros que integravam a Administração.

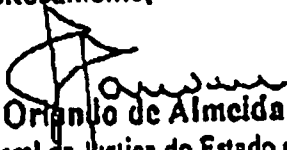
E, como incumbro do Tribunal de Justiça, asianço que sempre foi praxe o pagamento de créditos pendentes sem que o magistrado soubesse a que título os estava recebendo.

E com os citados Desembargadores assim aconteceu.

Desse modo, se receberam verbas que a auditoria externa classificou como irregulares, certo é que jamais tomaram conhecimento dessa condição, estando o comportamento deles respaldado na mais absoluta boa-fé.

Faço esses esclarecimentos para que não paire sombra de dúvidas a respeito do não envolvimento dos Desembargadores José Tadeu Cury e Mariano Alonso Ribeiro Travassos, quanto aos fatos objeto da investigação.

Respeitosamente,


Des. Orlando de Almeida Perri
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso

Portanto, se o próprio investigador afirma de maneira veemente não ter vislumbrado na minha pessoa comportamento funcional que possa ser classificado como irregular ou ilegal, não



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

subsistiam motivos que justifiquem sequer minha inclusão no presente processo administrativo disciplinar, até mesmo por que, como demonstrado no decorrer da instrução processual, não há de se falar na existência de pagamento privilegiados ou preferenciais em face de minha pessoa.

**IV - DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO
DEVER DE FISCALIZAÇÃO**

Da mesma forma, não procedem as alegações da acusação no que concerne à suposta omissão do dever de apurar as irregularidades dos pagamentos realizados, deixando de cumprir as atribuições inerentes ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça.

Digo isto por que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não prevê, dentre as competências atribuídas ao Corregedor-Geral da Justiça, a fiscalização das atividades administrativas e financeiras da Presidência do Tribunal de Justiça. A propósito, transcrevo o rol de competências do Corregedor-Geral de Justiça, previsto no art. 43 do RITJMT:

*“CAPÍTULO VII
DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 43 - Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:

I - Elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo, com aprovação do Conselho da Magistratura, em ambos os casos.

II - Autorizar, previamente, o afastamento de Juízes da Comarca.

III - Indicar, à designação do Presidente, Juiz de Direito de Entrância Especial para funcionar na Corregedoria.

IV - Solicitar ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para servirem na Secretaria da Corregedoria-Geral.

V - Organizar os serviços internos da Corregedoria-Geral, inclusive, quando for o caso, a discriminação de atribuições aos Juízes Corregedores.

VI - Exercer vigilância sobre o funcionamento da Justiça em geral e da Polícia Judiciária, quanto à omissão de deveres e prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência em suas respectivas sedes dos Juízes e servidores judiciais.

VII - Realizar, pessoalmente, ou por delegação, de ofício ou a requerimento, correições e inspeções.

VIII - Superintender e orientar as correições a cargo dos Juízes Corregedores.

IX - Apresentar ao Conselho da Magistratura, até 15 de janeiro de cada ano, relatório das atividades do órgão, no ano de sua gestão, e uma cópia dos provimentos baixados.

X - Integrar o Conselho da Magistratura.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XI - Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências, que se fizerem necessárias, ou encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça, ou ao Secretário de Segurança Pública, se referentes a membros do Ministério Público ou autoridades policiais.

XII - Informar, em caráter confidencial, ao Tribunal sobre idoneidade pessoal e funcional dos Juízes candidatos à promoção, sobre a conveniência ou não de se atender a pedidos de remoção, no prazo de 03 (três) dias, após o recebimento da relação dos candidatos inscritos.

XIII - Organizar modelos para os livros a serem usados nos cartórios, observada a legislação federal, e remetê-los aos respectivos serventuários, para a necessária padronização, permitindo-lhes, não obstante, completar a escritura dos livros em uso.

XIV - Baixar:

a) provimento, estabelecendo a classificação dos feitos para fins de distribuição;

b) com a aprovação do Conselho da Magistratura, provimento sobre as atribuições dos servidores da Justiça, quando não definidas em lei ou regulamento e a respeito dos livros necessários ao expediente forense.

XV - Proceder:

a) a correições gerais ou parciais e extraordinárias, nas comarcas e distritos, por deliberação própria do Tribunal ou do Conselho da Magistratura, quando constar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

b) disciplinarmente e sem prejuízo do andamento do feito, a requerimento dos interessados, ou de representante do Ministério Público, as correções parciais nos próprios autos, a fim de emendar erros ou abusos que importem em tumultos dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso.

XVI - Julgar os recursos das decisões dos Juízes de execução sobre serviços externos de presos.

XVII - Instaurar, representar ou determinar a instauração, quando necessário, de ofício, independentemente de portaria, de sindicância ou inquérito administrativo, para efeito de aplicação de pena disciplinar a Magistrados e Servidores.

XVIII - Impor penas disciplinares a servidores no âmbito de sua competência.

XIX - Ministrar instruções aos Juízes e auxiliares da Justiça, respondendo a consultas sobre matéria administrativa.

XX - Apreciar os relatórios dos Juízes e, se for o caso, submetê-los ao exame do Conselho da Magistratura, o qual mandará consignar nos assentamentos individuais as suas observações.

XXI - Inspeccionar as prisões em geral e estabelecimentos destinados a medida de segurança, para inteirar-se do estado deles, com o objetivo de propor as medidas administrativas e legislativas convenientes a sua organização e eficiência, cumprindo-lhe, ainda, dar audiência a presos e providenciar sobre seu julgamento, ou a sua liberdade, quando ilegalmente detidos, fiscalizando o andamento dos processos de livramento condicional.

XXII - Representar:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a) ao Conselho da Magistratura sobre a conveniência de se propor ao Órgão Especial a abertura de processo administrativo para remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória de Juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

b) sobre a verificação de invalidez física ou mental de Juiz e servidor da Justiça;

c) ao Presidente sobre a concessão de férias e licença aos funcionários lotados na Corregedoria-Geral e verificar a regularidade das concedidas pelos Juízes nas respectivas Comarcas.

d) ao Conselho da Magistratura, quanto à necessidade de se propor ao Órgão Especial a abertura de sindicância para apuração de fatos envolvendo Desembargadores.

XXIII - Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta que seja atribuída a advogado e estagiário acadêmico.

XXIV - Examinar as situações, representar, determinar e propor providências a respeito de menores abandonados, interditos, órfãos tutelados, curatelados, ou de bens de ausentes e defuntos.

XXV - O Corregedor-Geral da Justiça participará como vogal dos julgamentos da competência do Órgão Especial, em questões de natureza administrativa e disciplinar, à exceção das que deva funcionar como Relator, bem como nas arguições de inconstitucionalidade, salvo se, já apreciadas, for de aplicação obrigatória ou quando houver necessidade de novo pronunciamento pelo Plenário, nos termos do art. 169 deste Regimento.

XXVI - Sindicar e informar sobre o procedimento dos Juízes e servidores sujeitos a correição, a fim de saber se exigem ou recebem



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

emolumentos, custas ou quantias indevidas ou excessivas; se é observado o recolhimento regular da taxa judiciária; se os Juízes são assíduos e diligentes em dar audiências e na administração da Justiça, não excedendo os prazos legais; se os Juízes se ausentam sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo; se os tabeliães, escrivães e demais servidores atendem com prontidão as partes ou se retardam por falta de pagamento de custas, processos e atos ou diligências cujo expediente não depende previamente desse pagamento; se o escrivão de casamento cria dificuldades aos nubentes, além das exigências constantes da lei; se há entre servidores impedimentos que os inibam de servirem juntos; se o Juiz exige a assinatura do escrivão no livro de carga dos autos saídos de cartórios; se os escrivães apresentam aos Juízes os autos na data em que fizerem os respectivos termos de conclusão; se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos não contados ou indevidos, fazendo ele próprio a glosa, quando cabível; se existe afixado, em algum lugar bem visível do cartório, quadro com tabelas dos emolumentos taxados para os atos de ofício; se há servidor atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou portador de defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções ou que tenha atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória.

XXVII - Prestar informações ao órgão julgador quanto às providências por ele determinadas.

XXVIII - Determinar, independentemente de reclamações, a restituição de custas e emolumentos, impondo as penalidades legais, sempre que notar abusos em autos ou papéis que lhe forem apresentados.

XXIX - Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que sejam compatíveis com a função corregedora.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXX – *Revogado.*

XXXI - *Indicar ao Presidente do Tribunal os nomes dos servidores que serão nomeados para os cargos de provimento em comissão ou função gratificada da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça.*

XXXII - *Aferir, mediante inspeção local, o preenchimento dos requisitos legais para criação ou instalação de Comarca ou Vara, apresentando relatório circunstanciado e opinativo à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias.*

XXXIII - *Encaminhar ao Conselho da Magistratura, depois da verificação dos assentos da Corregedoria-Geral da Justiça, relação de Comarcas e Varas que deixaram de atender aos requisitos mínimos que justificaram sua criação, propondo a extinção, fusão, suspensão ou modificação de competência.*

XXXIV - *Informar ao Órgão Especial sobre a conveniência, ou não, de se atender pedido de permuta entre Juizes de Direito.*

XXXV - *Propor ao Presidente do Tribunal, ao Órgão Especial ou ao Conselho da Magistratura expedição de decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, podendo apresentar anteprojeto de resolução ou provimento.*

XXXVI - *Propor à Comissão de Organização Judiciária providência legislativa para o mais rápido andamento e perfeita execução dos trabalhos judiciários e dos serviços notariais e de registro.*

XXXVII - *Sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, realizar correições, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços notariais e de registro, dos serviços da Justiça de Paz, da Polícia Judiciária, para*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

verificar a regularidade e para conhecer da reclamação ou denúncia apresentada, podendo delegar a Juiz-Corregedor a sua realização.

XXXVIII - Verificar, identificar e apurar irregularidades nos serviços e atos de qualquer natureza das Supervisões, Departamentos e Secretarias do Tribunal e das Comarcas, bem como nos relatórios e sistemas de movimentação forense e operosidade dos Juizes de Direito, inclusive os Substitutos de 2º grau, comunicando-se ao responsável para as providências que se fizerem necessárias, se não lhe couber.

XXXIX - Exercer a função disciplinar na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, nos órgãos de jurisdição de Primeiro Grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares.

XL - Instaurar ou delegar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, notários e registradores, e aplicar as penas correlatas, na forma da lei.

XLI - Instaurar na Corregedoria e relatar no Órgão Especial processo disciplinar contra Juiz para aplicação de penas de advertência e censura.

XLII - Velar pelo funcionamento do método ORDEM nas Varas e Juizados Especiais, ou outro que venha a ser adotado pelo Tribunal.

XLIII - Por determinação do Conselho da Magistratura, dar prosseguimento às investigações, quando houver indícios da prática de crime de ação penal por Juiz, ainda que prescrita a pena administrativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XLIV - Remeter ao Procurador-Geral de Justiça os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indícios da prática de crime ou contravenção, ou para propositura de ação por improbidade administrativa.

XLV - Appreciar representação de Juízes Corregedores de presídios sobre interdição de cadeias públicas, para as providências que se fizerem necessárias.

XLVI - Avocar, no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicância ou processos administrativos instaurados pelos Diretores de Fóruns, e, se for o caso, reexaminar as decisões proferidas.

XLVII - Propor à autoridade competente, quando for o caso, a demissão de servidores, ou aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos Diretores de Fóruns, as demais penas, podendo ainda afastá-los das funções até julgamento final. XLVIII - Determinar, nas correições a que proceder, quando necessária, a intervenção em cartório judicial ou extrajudicial, designando interventor, com ou sem afastamento do serventuário.

XLIX - Requisitar, no desempenho de sua missão específica, de qualquer autoridade ou órgão, público ou privado, as informações, auxílios e garantias necessárias ao desempenho de seus deveres.

L - Requisitar qualquer processo sobre a presidência ou relatoria de Juiz de Direito, tomando as providências ou expedindo instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.

LI - Revogado.

LII - Delegar poderes ao Juiz-Corregedor para proceder a diligências instrutórias de processos a seu cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIII - Receber, processar ou delegar o processamento das reclamações contra serventuários da Justiça.

LIV - Propor ao Conselho da Magistratura a decretação de regime de exceção de qualquer Comarca ou Vara, indicando a distribuição de competência entre os Juízes que venham a atuar durante o respectivo período.

LV - Expedir provimentos, portarias, instruções, circulares e ordens de serviços.

LVI - Realizar investigação a respeito da conduta de Magistrado não vitalício, decorridos 20 (vinte) meses da investidura, devendo concluí-la e relatá-la perante o Conselho da Magistratura no prazo de trinta 30 (trinta) dias.

LVII - Instaurar, de ofício ou a requerimento de qualquer órgão ou Desembargador do Tribunal, e presidir sindicância ou inquérito para apuração de faltas disciplinares ou crimes praticados por Juízes.

LVIII - Processar as representações contra Juízes, procedendo toda a atividade investigatória para aplicação de qualquer pena disciplinar pelo órgão competente."

Da mesma forma, na condição de Corregedor-Geral de Justiça e enquanto integrante do Conselho da Magistratura, também não há competência expressa que me impunha o dever de fiscalização das atividades administrativas, financeiras e orçamentárias da Presidência do Tribunal de Justiça, conforme se observa do rol de competências afeto ao Conselho da Magistratura:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"Art. 28 - Sem prejuízo da ação disciplinar do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral e dos Desembargadores, compete ao Conselho da Magistratura:

I - Exercer a suprema inspeção da Magistratura e manter a sua disciplina, em geral nos serviços da Justiça cumprindo-lhe providenciar a fim de que os Juízes de Direito e Juízes Substitutos:

a) residam nas sedes das respectivas Comarcas e delas não se ausentem, sem autorização, salvo para os atos e diligências de seus cargos e nos demais casos previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias;

b) prestem atendimento efetivo às partes e aos advogados quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

c) não pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, falta que comprometa a dignidade do cargo;

d) evitem freqüência rotineira a lugares onde sua presença possa desprestigiar o cargo, interferindo em atos e fatos onde não caiba sua competência direta ou indireta;

e) não deixem de permanecer no lugar designado ao expediente forense, para atender as partes e advogados;

f) não deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e atos nos quais a lei exige a sua presença;

g) não cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação no estudo.

II - Fiscalizar a atitude funcional dos Juízes e auxiliares da Justiça, determinando as correções gerais ou parciais que entender oportuna.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III - Promover diretamente, ou por delegação, inquérito e investigação sobre matéria de sua competência.

IV - Conhecer e julgar as representações a respeito de faltas funcionais ou abuso de poder praticados por servidores e auxiliares da Justiça, na forma da lei.

V - Processar e julgar representação oferecida pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público contra Juiz de entrância que exceder os prazos previstos na lei (artigo 198 do Código de Processo Civil).

VI - Conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, encaminhando-as ao Desembargador Corregedor-Geral, ou ao Procurador-Geral de Justiça, se referentes a membros do Ministério Público e a Seção da Ordem dos Advogados, quando relativas a Advogados.

VII - Julgar os recursos opostos às decisões da banca examinadora de concursos para serventuários de Justiça das sedes de Comarcas.

VIII - Indicar nome de Desembargador para compor a comissão examinadora de concurso para serventuário.

IX - Revogado.

X - Designar as Comarcas onde o Juiz Substituto exercerá suas funções.

XI - Autorizar a instalação de novas varas, fixando a data mediante Provimento.

XII - Julgar os recursos interpostos contra as decisões do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça ou dos Juizes de Primeiro Grau em matéria disciplinar.

XIII - Impor penas disciplinares.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XIV - Propor remoção ou disponibilidade de Juizes de Direito e Juizes Substitutos, por motivo de interesse público.

XV - Remeter ao Procurador-Geral de Justiça inquérito ou documentos dos quais resultem indício de responsabilidade criminal.

XVI - Revogado.

XVII - Revogado.

XVIII - Appreciar reservadamente os motivos de suspeição de natureza íntima declarada pelos Juizes.

XIX - Designar Juiz de Direito para presidir os Juizados Especiais e o nome de Juiz integrante das Turmas Recursais para compor o Conselho de Supervisão.

XX - Revogado.

XXI - Determinar, quando for o caso, que não seja empossada pessoa legalmente nomeada para o cargo ou funções judiciárias.

XXII - Revogado.

XXIII - Propor ao Tribunal de Justiça a recusa de Juiz mais antigo, no caso do artigo 93, II, "d", da Constituição federal.

XXIV - Mandar anotar no cadastro dos Juizes, como pontos negativos para promoção de qualquer natureza, as ausências das respectivas Comarcas, desde que não justificadas.

XXV - Estabelecer plantão judiciário permanente nas Comarcas durante os horários não cobertos pelo expediente forense, inclusive nos fins de semana e feriados, com a finalidade de garantir a tutela dos direitos individuais, os relativos à cidadania, ao atendimento de pedidos de habeas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, de prisão preventiva, de prisão provisória, de arbitramento de fiança, de liberdade provisória e de outras medidas de natureza urgente.

XXVI - *Revogado.*

XXVII - *O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará o Juiz das funções da Vara de que é titular.*

XXVIII - *Julgar os recursos:*

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente ou Vice-Presidente, relativas aos Juízes, ao pessoal da Secretaria e aos Servidores de Primeiro Grau;

c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar.

XXIX - *Homologar os concursos públicos para provimento de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, dos Juízos de Primeira Instância e dos Serviços Extrajudiciais, e decidir sobre suas prorrogações, observado o limite legal máximo dos prazos de validade dos certames.*

XXX - *Designar Juiz para responder por Comarca ou Vara.*

XXXI - *Editar norma disciplinadora das atribuições do Juiz de Paz.*

XXXII - *Manifestar sobre o relatório apresentado nas sindicâncias contra Magistrados, aditando-o, emendando-o ou propondo novas diligências.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXXIII - *Julgar os inquéritos administrativos contra servidores quando a pena recomendável seja a demissão.*

XXXIV - *Julgar os recursos contra atos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, ainda que em matéria disciplinar, não participando do julgamento o prolator da decisão recorrida.*

XXXV - *Declarar, em regime de exceção, qualquer Comarca ou Vara.*

XXXVI - *Apreciar a sindicância realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça sobre a conduta de Magistrado não vitalício, propondo, sendo o caso, ao Órgão Especial seja desencadeado o procedimento para sua exoneração.*

XXXVII - *Aplicar pena de perda de delegação aos delegatários dos serviços notariais e de registro.*

XXXVIII - *Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em Lei, Regimento ou Regulamento."*

Em suma, não bastasse a ausência de competência de fiscalização administrativa e financeira dos atos perpetrados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não há de se falar, conseqüentemente, da existência de omissão deste peticionário quando do exercício do cargo de Corregedor-Geral de Justiça, pois a omissão, em sua acepção literal, pode ser considerada como o "ato ou efeito de deixar de lado, desprezar ou esquecer; preterição, esquecimento", pressupondo,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes de mais nada, conhecimento sobre a pretensa irregularidade objeto da investigação.

Portanto, malgrado o esforço da acusação, não há nos autos elementos que demonstrem a omissão alegada, isto por que, ainda que fosse atribuição do Corregedor-Geral de Justiça o exercício da fiscalização em questão, à época dos fatos a pretensa irregularidade não era conhecida!

Conforme se denota do vasto conjunto probatório existente nos autos, os requerimentos de pagamento da correção monetária foram formalizados, em sua grande maioria, no período final da gestão 2003/2005, mais precisamente nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, sendo que o encerramento desta gestão ocorreu na data de 28 de fevereiro de 2005.

Logo, verifica-se que sequer houve tempo hábil para a detecção de qualquer irregularidade, a qual somente foi levantada na gestão posterior, através da realização de uma perícia contábil particular e de parcialidade duvidosa, contratada sob circunstâncias obscuras e com finalidade que transcende o interesse público, tanto é verdade que foi protocolizada frente a esse augusto Conselho Nacional de Justiça os autos de Procedimento de Controle Administrativo nº



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009.10.00.003938-8, cuja relatoria coube ao eminente Conselheiro José Adônis Callou de Araújo Sá, objetivando precipuamente os fatos que levaram a tal contratação, com inexigibilidade de licitação.

Todavia, não obstante a conclusão da mencionada perícia a que se apega o *parquet* para sustentar a acusação, convém mencionar que os pagamentos questionados haviam sido alvo de análise pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo aprovados e considerados legais em ambos os casos.

Diante desse contexto, falar em omissão é se valer de critérios quiçá subjetivos que não podem ser levados em consideração em face da gravidade da pena sugerida,- aposentação: a uma, pelo total desconhecimento da suposta irregularidade à época em que fui Corregedor-Geral de Justiça; a duas, por que não é atribuição específica do Corregedor a fiscalização da atividade administrativa e financeira do Presidente do Tribunal de Justiça, atribuição esta que cabe ao Órgão Plenário do Tribunal; a três, por que a análise do fato ocorrido há mais de cinco anos, neste momento, sob o crivo de ampla produção probatória, certamente se traduz como tarefa fácil ao revés de se analisá-lo no momento de sua produção, sem a riqueza de detalhes que ora se dispõe.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao arremate, rechaço de forma contundente a assertiva lançada pelo d. representante do *parquet* no tópico 77 do parecer, quando afirma que este requerido, além de se omitir do seu dever de fiscalização – afirmação esta que demonstrei ser inverídica -, “tomou parte do esquema ilegal montado pelo Presidente da Corte Estadual em troca do benefício que lhe foi indevidamente concedido.”

Tal aleivosia pode ser taxada, no mínimo, de inconseqüente, eis que despida de qualquer suporte fático-probatório, além de ferir diretamente a honra e a dignidade deste magistrado, que no decorrer de mais 30 anos de bons serviços prestados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso não tem qualquer mácula ou penalidade que abale a lisura da sua carreira.

Ressalto que ao longo de minha trajetória profissional nunca “tomei parte” de qualquer tipo de esquema, formal ou informal, tampouco pleiteei em face da Administração Pública qualquer direito indevido, pois tal tipo de atitude, além de ferir os preceitos inerentes à Administração, fere os princípios e convicções pessoais que sempre pautaram os atos praticados ao longo de minha trajetória.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dizer que me omiti do cumprimento de meu dever em troca do recebimento de verba indevida é uma afirmação duplamente infeliz; primeiro, por que em momento algum houve omissão, conforme demonstrei exaustivamente no decorrer deste tópico; segundo, por que a verba pleiteada não era indevida, vez que a Constituição do Estado de Mato Grosso assegura o pagamento de correção monetária sobre o valor das verbas pagas em atraso aos seus agentes.

Repito, se houve erro na forma de cálculo da verba em questão, tal conduta não pode ser imputada à minha pessoa, haja vista que tal providência não me competia; da mesma maneira, não houve qualquer influência de minha parte no sentido de obter privilégio no pagamento, pois o próprio Presidente do Tribunal de Justiça à época, Desembargador José Ferreira Leite, deixou claro em todas as suas manifestações que escolheu, a seu livre arbítrio e sem qualquer tipo de influência externa, a forma e a ordem de realização dos pagamentos.

Resta, portanto, afastada qualquer hipótese de omissão no dever de fiscalização, não subsistindo motivos que justifiquem a aplicação de qualquer penalidade a este requerido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - DA INEXISTÊNCIA DE
DESCUMPRIMENTO AOS DEVERES PREVISTOS NOS ARTIGOS
35, I E VIII DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL -
INCONGRUÊNCIA ENTRE OS FATOS APURADOS E A PENA
SUGERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na parte final do parecer opinativo, o Ministério Público Federal assim concluiu:

“78. Incontestemente, portanto, o recebimento de créditos privilegiados por parte do Requerido e a sua omissão no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, em desobediência aos deveres impostos nos incisos I e VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura. Diante de tais condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 30, do Conselho Nacional de Justiça.”

Com a devida vênia, MAIS UMA VEZ, tenho, com a certeza dos justos, que a conclusão tirada pelo *parquet* não corresponde às provas existentes nos autos em relação a este requerido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional assim dispõe em seus art. 35, incisos I e VIII:

“Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

Das provas existentes nos autos, em momento algum se verifica que este magistrado deixou de cumprir ou fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, tampouco deixou de manter conduta irrepreensível em sua vida pública e particular.

O que se verifica, ao contrário, é que por uma série de equívocos fui incluído indevidamente nesta investigação, tendo meu nome submetido ao crivo da opinião pública sob a pecha de desonesto, por ter supostamente recebido verba indevida e me omitido de meu dever de fiscalizar, o que demonstrei ser inverídico.

Assim sendo, não há como se aplicar a este requerido a penalidade de aposentadoria compulsória prevista no art. 42,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso V da LOMAN, ou mesmo qualquer outra forma de penalidade, pois em momento algum procedi de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de minhas funções, não tendo, assim, ofendido a disposição contida no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 30 do CNJ, que autoriza a aplicação de pena pretendida pelo *parquet*.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, outro caminho não há senão a absolvição deste requerido das acusações que lhe foram injustamente imputadas, as quais se demonstraram serem inverídicas.

Este é o caminho que impõe a lógica, a interpretação jurídica adequada e, sobretudo, a Justiça.

Finalizando, e. Conselho, já fui apenado, antecipadamente, por responder a este tumultuado processo; a minha honra foi irremediavelmente abalada; o sofrimento a mim infligido e aos meus familiares abriu uma ferida incurável em meu coração, aquela da vergonha em ser execrado publicamente por diversas vezes, apenas por ser um magistrado apolítico, vocacionado e que dedicou e dedica todos os momentos da sua existência à coisa pública e aos superiores interesses da JUSTIÇA!.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, impugno *in totum* as acusações que me foram dirigidas, as quais não subsistem a uma análise mais acurada sob o ponto de vista jurídico, razão pela qual vindico a improcedência da pretensão formulada e, por consequência, minha integral absolvição.

Termos em que,
p. deferimento.

De Cuiabá para Brasília, em 29 de janeiro de
2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa curva final que se eleva e desce.

MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS